

BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DTVM

CNPJ/ME nº 59.281.253/0001-23

**INSTRUMENTO PARTICULAR DE ALTERAÇÃO DO FUNDO DE INVESTIMENTO EM QUOTAS DE
FUNDOS DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PORTFOLIO 1774**

CNPJ/ME nº 42.261.235/0001-87

Anexo II

Regulamento

CAPÍTULO I **DO FUNDO**

Artigo 1º – O **SIGNAL CAPITAL III FUNDO DE INVESTIMENTO EM COTAS DE FUNDO DE RENDA FIXA REFERENCIADO**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 42.261.235/0001-87 (“**FUNDO**”), é organizado sob a forma de condomínio fechado, com prazo determinado de duração, é regido pelo presente regulamento (“**Regulamento**”) e pelas disposições legais e regulamentares que lhe forem aplicáveis, nos termos da Instrução CVM nº 555, de 17 de dezembro de 2014, conforme alterada (“**ICVM 555**”).

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** destina-se exclusivamente a investidores qualificados, nos termos da Resolução da CVM nº 30, de 11 de maio de 2021 (“**Resolução CVM 30**” e “**Investidores Qualificados**”, respectivamente), que (i) tenham realizado o investimento em Cotas Classe B de emissão do **SIGNAL CAPITAL III INSTITUCIONAL FUNDO DE INVESTIMENTO EM PARTICIPAÇÕES MULTIESTRATÉGIA**, inscrito no CNPJ/ME sob o nº 40.011.391/0001-64 (respectivamente, “**FIP**” e “**Cotas Classe B do FIP**”, ou simplesmente “**Cotas Classe B**”), fundo também administrado pela BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS (abaixo qualificada), constituído nos termos da Instrução CVM nº 578, de 30 de agosto de 2016, conforme alterada, e regido por seu regulamento (“**Regulamento do FIP**”); e (ii) aceitem assumir os riscos descritos neste Regulamento, aos quais os investimentos do **FUNDO** e, conseqüentemente, os titulares das cotas de emissão do **FUNDO** (“**Cotas**” e “**Cotistas**”, respectivamente) estão expostos, em razão da política de investimento do **FUNDO**.

Parágrafo Segundo – O **FUNDO** terá prazo de duração de 10 (dez) anos, contado a partir da data da primeira integralização de Cotas, podendo ser prorrogado automaticamente pelo período de 2 (dois) anos, caso o prazo de duração do FIP também o seja, conforme previsto no Regulamento do FIP (“**Prazo de Duração**”), não obstante, o Fundo poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Art. 16 abaixo.

Parágrafo Terceiro – Não obstante o disposto no Parágrafo Segundo acima, o **FUNDO** poderá ser liquidado antecipadamente nas hipóteses previstas no Art. 15 abaixo.

CAPÍTULO II **DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS**

Artigo 2º – A prestação dos serviços do **FUNDO** ocorrerá da seguinte forma:

(i) **ADMINISTRADOR: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, instituição financeira, com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar (parte), Torre Corcovado, Botafogo, CEP 22250-040, Brasil, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 59.281.253/0001-23, devidamente credenciada na CVM como administradora de carteira, de acordo com o Ato Declaratório CVM nº 8.695, de 20 de março de 2006.

(ii) **GESTOR: SIGNAL CAPITAL INVESTIMENTOS LTDA.**, sociedade limitada com sede na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida Niemeyer n.º 2, sala 102, CEP 22450-220, inscrita no CNPJ/ME sob n.º 14.058.915/0001-62, devidamente credenciada pela CVM para o exercício da atividade de administração de carteiras de títulos e valores mobiliários. A gestão da carteira do **FUNDO** é a gestão profissional, conforme estabelecido na regulamentação aplicável e neste Regulamento, dos ativos financeiros dela integrantes, tendo o **GESTOR** poderes para (i) negociar, em nome do **FUNDO**, os ativos financeiros que compõem a sua carteira; e (ii) exercer o direito de voto decorrente dos ativos financeiros detidos pelo **FUNDO**, realizando todas as demais ações necessárias para tal exercício, observado o disposto no presente Regulamento.

(iii) **CUSTÓDIA: BANCO BTG PACTUAL S.A.**, instituição financeira com sede na Cidade e Estado do Rio de Janeiro, na Praia de Botafogo, nº 501, 5º e 6º andares, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 30.306.294/0001-45, devidamente credenciada na CVM como custodiante, de acordo com o Ato Declaratório nº 7.204, de 25 de abril de 2003 (“**CUSTODIANTE**”).

(iv) **CONTROLADORIA E ESCRITURAÇÃO: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, anteriormente qualificada.

(v) **DISTRIBUIÇÃO: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, anteriormente qualificada, e/ou distribuidores devidamente habilitados para tanto.

CAPÍTULO III **DA POLÍTICA DE INVESTIMENTO, DA COMPOSIÇÃO E** **DIVERSIFICAÇÃO DA CARTEIRA DO FUNDO**

Artigo 3º – O **FUNDO** é classificado como “Renda Fixa”, de acordo com o artigo 109 da ICVM 555, sendo certo que sua política de investimento tem como principal fator de risco a variação da taxa de juros doméstica ou de índice de preços.

Artigo 4º – O **FUNDO** investirá, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) de seu patrimônio líquido em cotas do **BTG Pactual Tesouro Selic Fundo de Investimento Renda Fixa Referenciado DI**, organizado sob a forma de condomínio aberto e inscrito no CNPJ sob o nº 09.215.250/0001-13 (“**Fundo Master**”), fundo administrado pelo ADMINISTRADOR e gerido pela BTG Pactual Asset Management S.A. DTVM, com sede à Praia de Botafogo, nº 501, 5º andar - parte, na Capital do Estado do Rio de Janeiro, inscrita no CNPJ sob o nº 29.650.082/0001-00, devidamente autorizado à prestação dos serviços de administração de carteira de títulos e valores mobiliários por meio do Ato Declaratório CVM nº 5.968, de 10 de maio de 2000, cuja política de investimento consiste em investir, no mínimo 95% de seu patrimônio líquido em títulos públicos federais e operações compromissadas lastreadas nesses títulos com liquidez diária, com o objetivo de proporcionar uma rentabilidade que acompanhe a variação da taxa de juros no mercado interbancário (mensurada pela variação do Depósito Interbancário) com alto grau de

correlação; utilizando-se dos instrumentos disponíveis tanto no mercado à vista quanto no mercado de derivativos, de acordo com as restrições previstas na legislação vigente.

Parágrafo Primeiro – O **FUNDO** foi constituído com o único propósito de possibilitar aos seus cotistas (“Cotistas”) a integralização tempestiva de Cotas Classe B em resposta às chamadas de capital do FIP (“Chamadas de Capital do FIP”), de forma a realizar o pontual cumprimento das respectivas obrigações dos Cotistas relacionadas ao “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital” previsto no Regulamento do FIP e no Compromisso de Investimento celebrado pelos cotistas do Fundo no momento de subscrição das Cotas Classe B (“Compromisso de Investimento do FIP”). Para todos os fins, o investimento do Cotista no **FUNDO**, na medida em que tem por finalidade exclusiva possibilitar a aplicação do Cotista em Cotas Classe B do FIP, nos termos previstos neste Regulamento e no Compromisso de Investimento do FIP firmado pelos Cotistas, não será considerado um investimento livre e disponível ao Cotista. As amortizações das Cotas do **FUNDO** somente poderão ser realizadas mediante instruções do administrador do FIP, para atendimento das Chamadas de Capital do FIP a serem por ele realizadas, no âmbito do FIP, nos termos deste Regulamento e do Compromisso de Investimento do FIP.

Parágrafo Segundo – O **FUNDO** tem por objetivo buscar, por meio da aplicação de seus recursos no Fundo Master, retorno em ativos de renda fixa, admitindo-se estratégias com risco de juros e de índice de preços e não possui o compromisso de manter limites mínimo ou máximo para *duration* média ponderada da carteira e investe, de forma consolidada, no mínimo 90% (noventa por cento) dos seus recursos em títulos públicos federais e operações com baixo risco de crédito do mercado doméstico e liquidez diária.

Parágrafo Terceiro – O objetivo do **FUNDO**, previsto neste Capítulo, não representa, sob qualquer hipótese, garantia do **FUNDO**, do seu ADMINISTRADOR ou de seu GESTOR quanto à segurança, rentabilidade e liquidez dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**.

Artigo 5º - As aplicações do **FUNDO** deverão estar representadas por, no mínimo, 95% (noventa e cinco por cento) em cotas do Fundo Master, sendo que a parcela correspondente aos 5% (cinco por cento) remanescentes de seu patrimônio líquido pode ser aplicada em:

- (a) títulos públicos federais;
- (b) títulos de renda fixa de emissão de instituição financeira; e
- (c) operações compromissadas, de acordo com a regulação específica do Conselho Monetário Nacional – CMN;
- (d) cotas de fundos de índice que reflitam as variações e a rentabilidade de índices de renda fixa; e
- (e) cotas de fundos de investimento classificados como Renda Fixa, cujos sufixos sejam “Curto Prazo”, “Simples” ou “Referenciado”, e para este último desde que o respectivo

indicador de desempenho seja a variação das taxas de depósito interfinanceiro (CDI) ou a SELIC.

Parágrafo Primeiro – Nos termos descritos acima, o **FUNDO** poderá aplicar até 100% (cem por cento) de seu patrimônio líquido em cotas de um mesmo fundo de investimento, incluindo fundos de investimento administrados e/ou geridos pelo ADMINISTRADOR, pelo GESTOR e/ou por empresas a eles ligadas, desde que respeitada a política de investimento prevista neste regulamento.

Parágrafo Terceiro – É vedada a aplicação pelo **FUNDO** em fundos de investimento destinados exclusivamente a investidores profissionais, conforme definido na Resolução CVM 30. São, igualmente, vedadas as aplicações pelo **FUNDO** em cotas de fundos de investimento que invistam diretamente no **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – O **FUNDO** poderá, a critério do GESTOR, contratar quaisquer operações onde figurem como contraparte direta ou indiretamente o ADMINISTRADOR, o GESTOR ou as suas empresas controladoras, controladas, coligadas e/ou subsidiárias sob controle comum, bem como quaisquer carteiras, fundos de investimento e/ou clubes de investimento administrados pelo ADMINISTRADOR, GESTOR, ou pelas demais pessoas acima referidas.

Parágrafo Quinto – Os fundos investidos pelo **FUNDO** respeitarão ainda os seguintes limites:

	<u>PERCENTUAL</u> (em relação ao patrimônio líquido do fundo)
OPERAÇÕES EM MERCADO DE DERIVATIVOS	<u>VEDADO</u>
ATIVOS FINANCEIROS CLASSIFICADOS COMO CRÉDITO PRIVADO	VEDADO
ATIVOS FINANCEIROS NEGOCIADOS NO EXTERIOR	VEDADO
OPERAÇÕES QUE GEREM ALAVANCAGEM AO FUNDO	NÃO
MARGEM	VEDADO

Parágrafo Sexto – **O FUNDO PODE ESTAR EXPOSTO A SIGNIFICATIVA CONCENTRAÇÃO EM ATIVOS FINANCEIROS DE POUCOS EMISSORES, COM OS RISCOS DAÍ DECORRENTES.**

CAPÍTULO IV DA REMUNERAÇÃO

Artigo 6º – A remuneração total paga pelo **FUNDO** pelos serviços de administração será equivalente ao valor fixo mensal de R\$ 2.000 (dois mil reais), sendo corrigida anualmente de

acordo com a variação do IGP-M da Fundação Getúlio Vargas, em janeiro de cada ano, sem prejuízo das taxas eventualmente cobradas pelos fundos de investimento em que o **FUNDO** invista.

Parágrafo Primeiro – Pelos serviços de custódia dos ativos financeiros e valores mobiliários e tesouraria da carteira do **FUNDO**, o CUSTODIANTE não fará jus a remuneração, sem prejuízo das despesas relativas à liquidação, registro e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais devidas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Segundo – Não será cobrada taxa de ingresso ou saída dos Cotistas do **FUNDO**.

Parágrafo Terceiro – Nos termos do regulamento do Fundo Master, o Fundo Master paga, pelos serviços de administração fiduciária, o equivalente ao percentual anual máximo de 0,20% (vinte centésimos por cento) sobre o valor de seu patrimônio líquido.

Artigo 7º – Não será cobrada taxa de performance do **FUNDO**.

CAPÍTULO V

DA EMISSÃO, TRANSFERÊNCIA E AMORTIZAÇÃO DE COTAS, E LIQUIDAÇÃO DO FUNDO

Artigo 8º – As Cotas do **FUNDO** correspondem a frações ideais de seu patrimônio, serão escriturais e nominativas, e, nos termos da regulamentação aplicável, são de classe e série única, conferindo iguais direitos e obrigações aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – As Cotas terão o seu valor calculado diariamente, com base em avaliação patrimonial que considere o valor de mercado dos ativos financeiros integrantes da carteira e realizada de acordo com as normas e procedimentos vigentes.

Parágrafo Segundo – O valor da Cota do dia é resultante da divisão do valor do patrimônio líquido pelo número de cotas do **FUNDO**, apurados, ambos, no encerramento do dia, assim entendido o horário de fechamento dos mercados em que o **FUNDO** atue.

Artigo 9º – Em decorrência “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital” previsto no Regulamento do FIP e conforme previsto no Art. 4º, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento, as Cotas do **FUNDO** e as Cotas Classe B do FIP adquiridas por um mesmo investidor serão consideradas, até a liquidação do **FUNDO**, um conjunto indivisível nos termos do Art. 88 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, conforme alterada (“Código Civil”). Nesses termos, o Cotista apenas poderá ceder ou de qualquer modo dispor de suas Cotas desde que o faça com relação à totalidade das Cotas e das Cotas Classe B por ele detidas.

Parágrafo Primeiro – As Cotas não serão admitidas à negociação em bolsa de valores ou entidade de balcão organizado, sendo que sua transferência apenas poderá ser realizada, observados os termos acima, junto ao escriturador das Cotas do **FUNDO**,

sem prejuízo da possibilidade de virem a ser depositadas em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos.

Parágrafo Segundo – Não serão admitidos investimentos feitos conjunta e solidariamente por mais de uma pessoa.

Artigo 10 – A integralização de Cotas do **FUNDO** pode ser efetuada por meio de débito e crédito em conta corrente, Documento de Ordem de Crédito - DOC, Transferência Eletrônica Disponível – TED, B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão ou qualquer outro sistema de liquidação que venha a ser criado e legalmente reconhecido. As integralizações somente serão consideradas efetivadas após a devida disponibilização dos recursos na conta corrente do **FUNDO**.

Artigo 11 - Na emissão das Cotas do **FUNDO** deve ser utilizado o valor da Cota do dia da efetiva disponibilidade dos recursos na conta corrente do **FUNDO** (D+0), desde que respeitado o horário máximo fixado, periodicamente, pelo ADMINISTRADOR.

Artigo 12 – Não haverá o resgate das Cotas a não ser pelo término do Prazo de Duração ou liquidação do **FUNDO**.

Artigo 13 – No caso de encerramento do **FUNDO** pelo término do seu Prazo de Duração, as Cotas serão resgatadas pelo valor do patrimônio líquido do **FUNDO** apurado na data do referido encerramento, dividido pela quantidade de Cotas. O pagamento será efetuado conforme estabelecido neste Regulamento, sem a cobrança de qualquer taxa ou despesa até o 5º (quinto) dia útil subsequente ao encerramento.

Artigo 14 – Durante o Prazo de Duração do **FUNDO**, as Cotas serão compulsoriamente amortizadas por iniciativa do ADMINISTRADOR, em decorrência de cada Chamada de Capital do FIP em que os titulares de Cotas Classe B sejam chamados a integralizar suas Cotas Classe B, nos termos do Regulamento do FIP e dos respectivos Compromissos de Investimento do FIP.

Parágrafo Primeiro – O ADMINISTRADOR, agindo em nome dos Cotistas, diligenciará para que os valores pagos aos Cotistas em decorrência das amortizações de Cotas realizadas nos termos do caput, sejam transferidos para a conta corrente do FIP, em cumprimento da obrigação dos Cotistas de integralizar suas Cotas Classe B.

Parágrafo Segundo – Ao aderirem a este Regulamento, os Cotistas outorgam poderes bastantes ao ADMINISTRADOR, na qualidade de instituição administradora do **FUNDO** e do FIP, para que este realize a integralização das Cotas Classe B do FIP usando os recursos decorrentes da amortização de Cotas do **FUNDO**, conforme descrito no Parágrafo Primeiro deste Artigo, sendo certo que referidos poderes são outorgados com a expressa finalidade de que o ADMINISTRADOR aja em benefício do FIP, enquanto credor dos valores não integralizados relativos às Cotas Classe B subscritas pelos Cotistas, de modo que são irrevogáveis, nos termos dos Arts. 684 e 685 do Código Civil.

Artigo 15 – O **FUNDO** será liquidado e as Cotas serão resgatadas ao fim do Prazo de Duração e/ou caso se verifique qualquer um dos seguintes eventos: (i) na hipótese de liquidação do FIP;

(ii) na hipótese de haverem sido integralizadas a totalidade das Cotas Classe B; e/ou (iii) na hipótese de o GESTOR, em alinhamento com o administrador e o gestor do FIP, após o término do Período de Investimento (conforme definido no Regulamento do FIP) e de suas eventuais prorrogações, requerer ao ADMINISTRADOR a liquidação do **FUNDO**, tendo considerado a probabilidade de serem realizadas novas Chamadas de Capital do FIP nos termos do Regulamento do FIP e os custos incorridos pelos Cotistas com a manutenção do Fundo frente o valor de seu patrimônio líquido.

Artigo 16 – Em feriados de âmbito nacional, não haverá cálculo da Cota do **FUNDO**, bem como não haverá amortizações ou resgate do **FUNDO**, conforme aplicável. Em feriados estaduais e municipais, independente do Estado ou Município, haverá cálculo de cota do **FUNDO** e, assim, o **FUNDO** estará apto a realizar amortizações e resgate, conforme aplicável.

CAPÍTULO VI **DA POLÍTICA DE DISTRIBUIÇÃO DE RESULTADOS**

Artigo 17 – O **FUNDO** incorporará dividendos, juros sobre capital próprio ou outros rendimentos porventura advindos de ativos financeiros que integrem a carteira do **FUNDO**, ao seu patrimônio líquido.

CAPÍTULO VII **DA ASSEMBLEIA GERAL**

Artigo 18 – Compete privativamente à assembleia geral de Cotistas deliberar sobre:

- I – as demonstrações contábeis apresentadas pelo ADMINISTRADOR;
- II – a substituição do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou do CUSTODIANTE do **FUNDO**;
- III – a fusão, a incorporação, a cisão, a transformação ou a liquidação do **FUNDO**;
- IV – a instituição ou o aumento da taxa de administração, da taxa de performance ou da taxa máxima de custódia;
- V – a alteração da política de investimento do **FUNDO**;
- VI – a emissão de novas Cotas do **FUNDO**, quando aplicável;
- VII – a amortização de Cotas e o resgate compulsório de Cotas, exceto com relação à amortização compulsória prevista no artigo 14;
- VIII – a alteração deste Regulamento, ressalvado o disposto no artigo 47 da ICVM 555; e
- IX – qualquer alteração ao Regulamento que vise a modificar a finalidade do Fundo prevista no Artigo 4º, Parágrafo Primeiro e relacionamento do Fundo com o FIP,

incluindo, mas não se limitando, ao disposto no próprio Artigo 4º, Parágrafo Primeiro, no Artigo 9º, no Artigo 14 e no Artigo 15.

Artigo 19 – A convocação da assembleia geral será realizada mediante correspondência física ou eletrônica encaminhada a cada Cotista e disponibilizada nas páginas do ADMINISTRADOR e do DISTRIBUIDOR na rede mundial de computadores.

Parágrafo Primeiro – A convocação de assembleia geral deverá enumerar, expressamente, na ordem do dia, todas as matérias a serem deliberadas, não se admitindo que sob a rubrica de assuntos gerais haja matérias que dependam de deliberação da assembleia.

Parágrafo Segundo – A convocação da assembleia geral deve ser feita com, no mínimo, 15 (quinze) dias de antecedência da data de sua realização, por meio de correspondência física ou eletrônica (e-mail) encaminhada a cada Cotista, e trará, obrigatoriamente, dia, hora e local em que será realizada a assembleia geral e a indicação da página na rede mundial de computadores em que o Cotista poderá acessar os documentos pertinentes à proposta a ser submetida à apreciação da assembleia.

Parágrafo Terceiro – A Assembleia Geral poderá também ser realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, com manifestação de voto por escrito. Caso a Assembleia Geral seja realizada por meio de conferência telefônica, videoconferência ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, o voto proferido por cada Cotista deverá ser encaminhado ao ADMINISTRADOR por meio de carta, mensagem, declaração, correio eletrônico ou qualquer outro meio eletrônico ou tecnologicamente disponível, anteriormente ou durante a realização da reunião.

Parágrafo Quarto – A presença da totalidade dos Cotistas supre a falta de convocação.

Artigo 20 – Anualmente a assembleia geral deverá deliberar sobre as demonstrações contábeis do **FUNDO**, fazendo-o até 120 (cento e vinte) dias após o término do exercício social.

Parágrafo Primeiro – A assembleia geral a que se refere o *caput* somente pode ser realizada no mínimo 15 (quinze) dias após estarem disponíveis aos Cotistas as demonstrações contábeis auditadas relativas ao exercício encerrado.

Parágrafo Segundo – A assembleia geral a que comparecerem todos os Cotistas poderá dispensar a observância do prazo estabelecido no parágrafo anterior, desde que o faça por unanimidade.

Parágrafo Terceiro – As deliberações relativas, exclusivamente, às demonstrações contábeis do **FUNDO** que não contiverem ressalvas podem ser consideradas automaticamente aprovadas caso a assembleia correspondente não seja instalada em virtude do não comparecimento de quaisquer Cotistas.

Artigo 21– Além da assembleia prevista no artigo anterior, o ADMINISTRADOR, o GESTOR, o CUSTODIANTE ou Cotista ou grupo de Cotistas que detenham, no mínimo, 5% (cinco por cento) do total de Cotas emitidas, poderão convocar a qualquer tempo assembleia geral de Cotistas, para deliberar sobre ordem do dia de interesse do **FUNDO** ou dos Cotistas.

Parágrafo Único - A convocação por iniciativa de Cotistas será dirigida ao ADMINISTRADOR, que deverá, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do recebimento, realizar a convocação da assembleia geral às expensas dos requerentes, salvo se a assembleia geral assim convocada deliberar em contrário.

Artigo 22 – A assembleia geral se instalará com a presença de qualquer número de Cotistas.

Artigo 23 – As deliberações da assembleia geral serão tomadas por maioria das cotas subscritas, com exceção (a) das matérias dispostas nos incisos I e VI do Artigo 18, as quais serão tomadas pela maioria das cotas presentes na Assembleia Geral; e (b) da matéria disposta no inciso IX do Artigo 18, a qual deverá ser tomada por, no mínimo, 85% (oitenta e cinco por cento) das cotas subscritas.

Parágrafo Único - Somente podem votar na assembleia geral os Cotistas do **FUNDO** inscritos no registro de Cotistas na data da convocação da assembleia, seus representantes legais ou procuradores legalmente constituídos há menos de 1 (um) ano, cabendo a cada cota 1 (um) voto.

Artigo 24 – Não podem votar nas assembleias gerais do **FUNDO**:

I – ao ADMINISTRADOR e o GESTOR;

II – os sócios, diretores e funcionários do ADMINISTRADOR ou do GESTOR;

III – empresas ligadas ao ADMINISTRADOR e o GESTOR, seus sócios, diretores, funcionários; e

IV – os prestadores de serviços do **FUNDO**, seus sócios, diretores e funcionários.

Parágrafo Único - Às pessoas mencionadas nos incisos I a IV acima não se aplica a vedação prevista neste artigo quando se tratar de **FUNDO** em que sejam os únicos Cotistas, ou na hipótese de aquiescência expressa da maioria dos demais Cotistas, manifestada na própria assembleia, ou em instrumento de procuração que se refira especificamente à assembleia em que se dará a permissão de voto.

Artigo 25 – O resumo das decisões da assembleia geral deverá ser enviado a cada Cotista no prazo de até 30 (trinta) dias após a data de sua realização, podendo ser utilizado para tal finalidade o extrato mensal de conta.

Parágrafo Primeiro – Caso a assembleia geral seja realizada nos últimos 10 (dez) dias do mês, a comunicação de que trata o *caput* poderá ser efetuada no extrato de conta relativo ao mês seguinte ao da realização da assembleia.

Parágrafo Segundo – Caso o Cotista não tenha comunicado ao ADMINISTRADOR eventual alteração de seu endereço de cadastro – físico ou eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerado do dever de envio de documentos e/ou informações previstos na regulamentação vigente, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço informado pelo Cotista anteriormente.

Artigo 26 – Este Regulamento pode ser alterado, independentemente da assembleia geral, sempre que tal alteração decorrer exclusivamente (i) da necessidade de atendimento a exigências expressas de adequação a normas legais ou regulamentares da CVM, de entidade administradora de mercados organizados onde as Cotas do **FUNDO** sejam admitidas à negociação ou de entidade autorreguladora; (ii) em virtude da atualização dos dados cadastrais dos prestadores de serviço do **FUNDO**, tais como alteração na razão social, endereço, página na rede mundial de computadores e telefone; ou (iii) da redução da taxa de administração, de custódia ou performance pagas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Único – As alterações referidas acima devem ser comunicadas ao Cotista, por correspondência, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data em que tiverem sido implementadas.

Artigo 27 – As deliberações privativas de assembleia geral de Cotistas podem ser adotadas mediante processo de consulta formalizada em carta, correio eletrônico ou telegrama, dirigido pelo ADMINISTRADOR a cada Cotista, para resposta no prazo máximo de 15 (quinze) dias corridos.

Parágrafo Primeiro – Deverão constar da consulta todos os elementos informativos necessários ao exercício de voto.

Parágrafo Segundo – O quórum de deliberação, em casos de processos de consulta formal, será aquele aplicável conforme disposto no Artigo 23.

Artigo 28 – O Cotista também poderá votar por meio de comunicação escrita, física ou eletrônica, desde que recebida pelo ADMINISTRADOR antes do início da assembleia e desde que tal possibilidade conste expressamente da carta de convocação, com a indicação das formalidades a serem cumpridas.

CAPÍTULO VIII **DA POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES**

Artigo 29 – O ADMINISTRADOR do **FUNDO**, em atendimento à política de divulgação de informações referentes ao **FUNDO**, está obrigado a:

I - remeter (a) mensalmente ao Cotista extrato de conta contendo, no mínimo, as informações exigidas pela regulamentação vigente, incluindo: (i) nome e número de inscrição no CNPJ do **FUNDO**; (ii) nome, endereço e número de inscrição no CNPJ do ADMINISTRADOR; (iii) saldo e valor das Cotas no início e no final do período informado, bem como a movimentação ocorrida ao longo de referido período; (iv) nome

do Cotista; (v) rentabilidade do **FUNDO** auferida entre o último dia útil do mês anterior e o último dia útil do mês de referência do extrato; (vi) a data de emissão do extrato; e (vii) telefone, correio eletrônico e endereço para correspondência do Serviço de Atendimento aos Cotistas; e (b) anualmente, até o último dia útil de fevereiro de cada ano, nos casos dos fundos destinados a investidores não qualificados, as demonstrações de desempenho do **FUNDO**, ou a indicação do local no qual este documento será disponibilizado aos Cotistas;

II – divulgar, em lugar de destaque na sua página na rede mundial de computadores, e sem proteção de senha, a demonstração de desempenho do **FUNDO** relativas (i) aos 12 (doze) meses findos em 31 de dezembro, até o último dia útil de fevereiro de cada ano; e (ii) aos 12 (doze) meses findos em 30 de junho, até o último dia de agosto de cada ano;

III – divulgar, imediatamente, por correspondência a todos os Cotistas e de comunicado pelo Sistema de Envio de Documentos disponível na página da Comissão de Valores Mobiliários, qualquer ato ou fato relevante ocorrido ou relacionado ao funcionamento do **FUNDO**, ou aos ativos financeiros integrantes de sua carteira.

Parágrafo Primeiro - A remessa das informações de que trata o inciso I poderá ser dispensada pelos Cotistas quando do ingresso no **FUNDO**, por meio de declaração firmada no Termo de Adesão ao **FUNDO**.

Parágrafo Segundo - Caso o Cotista não tenha comunicado o ADMINISTRADOR a atualização de seu endereço, seja para envio de correspondência por carta ou meio eletrônico, o ADMINISTRADOR ficará exonerada do dever de prestar-lhe as informações previstas neste regulamento e legislação em vigor, a partir da última correspondência que houver sido devolvida por incorreção no endereço declarado.

CAPÍTULO IX **DA POLÍTICA DE EXERCÍCIO DE DIREITO DE VOTO**

Artigo 30 – O GESTOR deste **FUNDO** adota política de exercício de direito de voto (“**Política de Voto**”) em assembleias, que disciplina os princípios gerais, o processo decisório e quais são as matérias relevantes obrigatórias para o exercício do direito de voto. A Política de Voto orienta as decisões do GESTOR em assembleias de detentores de títulos e valores mobiliários que confirmam aos seus titulares o direito de voto. Na hipótese de comparecimento e de efetivo exercício do direito de voto, o ADMINISTRADOR colocará à disposição na sua sede o material referente à assembleia geral, para eventual consulta.

Parágrafo Primeiro - A Política de Voto do GESTOR destina-se a estabelecer a participação do GESTOR em todas as assembleias gerais dos emissores de títulos e valores mobiliários que confirmam direito de voto aos fundos de investimento sob sua gestão, nas hipóteses previstas em seus respectivos regulamentos e quando na pauta de suas convocações constarem as matérias relevantes obrigatórias descritas na referida Política de Voto. Ao votar nas assembleias representando os fundos de investimento sob sua gestão, o GESTOR buscará votar favoravelmente às deliberações

que, a seu ver, propiciem a valorização dos ativos financeiros que integrem a carteira do fundo de Investimento.

Parágrafo Segundo - A versão integral da Política de Voto do GESTOR encontra-se disponível no website do GESTOR no endereço: www.signalcapital.com.br

CAPÍTULO X **DA TRIBUTAÇÃO**

Artigo 31 – As operações da carteira do **FUNDO**, de acordo com a legislação vigente, não estão sujeitas à tributação pelo imposto de renda ou IOF, na modalidade TVM (“**IOF/TVM**”).

Artigo 32 – O ADMINISTRADOR e o GESTOR, na definição da composição da carteira do **FUNDO**, buscarão perseguir o tratamento tributário de longo prazo segundo classificação definida para fundos de investimento pela regulamentação vigente.

Parágrafo Primeiro – Cumpridos os requisitos para o tratamento tributário previsto no *caput*, na hipótese de resgate das Cotas por ocasião do encerramento do Prazo de Duração do **FUNDO** ou sua liquidação, o rendimento será constituído pela diferença positiva entre o valor de resgate e o custo de aquisição das Cotas, sendo tributado na fonte na forma e alíquotas a seguir descritos:

- i. 22,5% (vinte e dois vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo até 180 (cento e oitenta) dias;
- ii. 20,0% (vinte por cento) – aplicações com prazo de 181 (cento e oitenta e um) dias até 360 (trezentos e sessenta) dias;
- iii. 17,5% (dezessete vírgula cinco por cento) – aplicações com prazo de 361 (trezentos e sessenta e um) dias até 720 (setecentos e vinte) dias;
- iv. 15,0% (quinze por cento) – aplicações com prazo superior a 720 (setecentos e vinte) dias.

Parágrafo Segundo – A cobrança do imposto de que trata o Parágrafo Primeiro será feita pela retenção de parte do valor resgatado.

Parágrafo Terceiro – No caso de amortização de Cotas, o imposto deverá incidir na fonte sobre o valor que exceder o respectivo custo de aquisição, na proporção da parcela amortizada, à alíquota aplicável com base no prazo médio dos títulos componentes da carteira do **FUNDO**, às alíquotas regressivas descritas à hipótese de resgate das Cotas, definidas em função do prazo do investimento do Cotista respectivo.

Parágrafo Quarto – Os resgates e amortizações ocorridos em prazo inferior a 30 (trinta) dias da data de aplicação no **FUNDO** sofrerão tributação pelo IOF/TVM, conforme tabela decrescente em função do prazo. A partir do 30º (trigésimo) dia de aplicação não há incidência de IOF/TVM. Esse imposto é de 1% (um por cento) ao dia, sobre o valor do resgate, limitado ao rendimento da aplicação em função do prazo de

acordo com uma tabela regressiva. Começa com uma alíquota de 96% (noventa e seis por cento) do rendimento (para resgates e amortizações no 1º dia útil subsequente ao da aplicação) e vai a zero para resgates e amortizações a partir do 30º dia da data da aplicação.

Parágrafo Quinto – NÃO HÁ GARANTIA DE QUE ESTE FUNDO TERÁ O TRATAMENTO TRIBUTÁRIO PARA FUNDOS DE LONGO PRAZO. O

ADMINISTRADOR e o GESTOR envidarão maiores esforços para manter a composição da carteira do **FUNDO**, adequada ao tratamento tributário aplicável aos fundos de investimento considerados de “longo prazo” para fins tributários, procurando assim, evitar modificações que impliquem em alteração do tratamento tributário do **FUNDO** e dos Cotistas. No entanto, não há garantia de que este tratamento tributário será sempre aplicável ao **FUNDO** devido a possibilidade de ser reduzido o prazo médio de sua carteira, em razão, entre outros motivos, da adoção de estratégias de curto prazo pelo GESTOR para fins de cumprimento da política de investimentos do **FUNDO** e/ou proteção da carteira do **FUNDO**, bem como de alterações nos critérios de cálculo do prazo médio da carteira dos fundos de investimentos pelas autoridades competentes.

Parágrafo Sexto - Caso, por razões estratégicas e/ou operacionais decorrentes da busca do cumprimento da política de investimento, a carteira do **FUNDO** apresentar características de curto prazo, como tal entendendo-se aquela cuja composição de títulos tenha prazo médio igual ou inferior a 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias, o imposto de renda será cobrado às seguintes alíquotas:

- i. 22,5% (vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento), em aplicações com prazo de até 180 (cento e oitenta) dias;
- ii. 20% (vinte por cento), em aplicações com prazo acima de 181 (cento e oitenta e um) dias;

Artigo 33 – O disposto nos artigos anteriores não se aplica aos Cotistas sujeitos a regras de tributação específicas, na forma da legislação em vigor.

CAPÍTULO XI
DO EXERCÍCIO SOCIAL E DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Artigo 34 – – O exercício social do **FUNDO** terá duração de 12 (doze) meses e terminará em 31 de março de cada ano, quando serão levantadas as demonstrações contábeis relativas ao período findo, que serão auditadas pelo auditor independente.

Artigo 35 - As demonstrações contábeis serão colocadas à disposição de qualquer interessado que as solicitar ao ADMINISTRADOR, no prazo de 90 (noventa) dias após o encerramento do período.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 36 – Eventuais prejuízos decorrentes dos investimentos realizados pelo **FUNDO** serão rateados entre os Cotistas, na proporção de suas Cotas, sendo certo que, as aplicações realizadas pelos Cotistas no **FUNDO** não contam com garantia do ADMINISTRADOR, do GESTOR ou de qualquer instituição pertencente ao mesmo conglomerado financeiro, tampouco do **FUNDO** GARANTIDOR DE CRÉDITO - FGC.

Artigo 37 – O ADMINISTRADOR mantém serviço de atendimento ao Cotista, responsável pelo esclarecimento de dúvidas e pelo recebimento de reclamações, à disposição dos Cotistas, em sua sede e/ou dependências. Adicionalmente, poderão ser obtidas na sede e/ou dependências do ADMINISTRADOR resultados do **FUNDO** em exercícios anteriores, e outras informações referentes a exercícios anteriores do mesmo, tais como demonstrações contábeis, relatórios do ADMINISTRADOR e demais documentos pertinentes que tenham sido divulgados ou elaborados por força de disposições regulamentares aplicáveis a fundos de investimentos.

Parágrafo Único - Nos termos do Art. 125, inciso II, da Instrução CVM 555, nas distribuições públicas de Cotas do **FUNDO**, não será elaborado prospecto, tampouco publicados anúncios de início e de encerramento de distribuição.

Artigo 38 – Fica eleito o foro da Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, com expressa renúncia de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, para quaisquer ações nos processos judiciais relativos ao **FUNDO** ou a questões decorrentes do presente Regulamento.

CAPÍTULO XIII

DOS FATORES DE RISCO E DA POLÍTICA DE ADMINISTRAÇÃO DE RISCOS

Artigo 39 – A carteira do **FUNDO**, bem como a carteira de fundos investidos (“Fundos Investidos”) estão sujeitas às flutuações de preços e/ou cotações do mercado, conforme o caso, aos riscos de crédito e liquidez e às variações de preços e cotações inerentes aos seus ativos financeiros, o que pode acarretar perda patrimonial ao **FUNDO** e aos Cotistas.

Parágrafo Primeiro – Por meio da análise dos cenários macroeconômicos nacionais e internacionais, dos riscos de mercado, de crédito e liquidez, são definidas, pelo GESTOR, as estratégias e a seleção de ativos financeiros do **FUNDO**, respeitando-se sempre a legislação, as normas e regulamentos aplicáveis, bem como as diretrizes estabelecidas no Regulamento do **FUNDO**.

Artigo 40 – O GESTOR e o ADMINISTRADOR podem utilizar uma ou mais métricas de monitoramento de risco descritas neste artigo para aferir o nível de exposição do **FUNDO** aos riscos ora mencionados, de forma a adequar os investimentos do **FUNDO** a seus objetivos.

Parágrafo Primeiro – Uma das métricas adotadas para gerenciamento de risco do **FUNDO** é o *Value at Risk* (VaR) O cálculo do VaR é realizado utilizando-se o modelo de simulação histórica, de forma que nenhuma hipótese a respeito da distribuição estatística dos eventos é realizada. Além disso, são preservadas todas as correlações entre os ativos financeiros e as classes de ativos financeiros presentes no produto. O VaR é calculado em três níveis distintos: (i) o primeiro nível determina a exposição de cada ativo individualmente, mediante a simulação de todas as variáveis envolvidas na

sua precificação; (ii) o segundo determina o risco por Classe Be ativos financeiros, apontando a exposição em cada um dos mercados nos quais o **FUNDO** atua levando em consideração a correlação entre cada um dos ativos financeiros; e (iii) o terceiro nível permite que seja mensurado o risco do **FUNDO** como um todo, determinando a exposição conjunta de toda carteira. (iv) Por fim, são analisados os resultados das simulações realizadas com os cenários aplicáveis. Deve ser ressaltado que os resultados apresentados pelo modelo de VAR possuem intervalos de confiança específicos (em geral, 95% e 99%), de forma que perdas maiores que aquelas cobertas pelo intervalo de confiança podem ocorrer e estão previstas no modelo.

Parágrafo Segundo – Outra métrica complementar é o teste de estresse para estimar o comportamento da carteira do **FUNDO** em diferentes condições de mercado, baseada em cenários históricos ou em cenários hipotéticos (buscando, neste caso, avaliar os resultados potenciais do **FUNDO** em condições de mercado que não necessariamente tenham sido observadas no passado).

Parágrafo Terceiro – Os métodos utilizados para o gerenciamento dos riscos a que o **FUNDO** encontra-se sujeito não constituem garantia contra eventuais perdas patrimoniais que possam ser incorridas pelo **FUNDO**.

Parágrafo Quarto – Há ainda, um processo de administração do risco de liquidez consiste no monitoramento dos ativos passíveis de liquidação financeira nas condições vigentes de mercado, no prazo estabelecido pelo Regulamento do **FUNDO** para o pagamento dos pedidos de resgate e cumprimento de todas as obrigações do mesmo. Este monitoramento leva também em consideração o passivo do **FUNDO**, analisando o perfil de concentração dos Cotistas e seus históricos de aplicações/resgates. O monitoramento periódico não garante limites de perdas ou a eliminação dos riscos, sendo certo de que medidas de risco são quantitativas, baseadas em parâmetros estatísticos e estão sujeitas às condições de mercado.

Artigo 41 – Dentre os fatores de risco a que o **FUNDO** e os Fundos Investidos estão sujeitos, incluem-se, sem limitação:

- I. **Risco de Mercado:** Os ativos componentes da carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, inclusive os títulos públicos, estão sujeitos a oscilações nos seus preços em função da reação dos mercados frente a notícias econômicas e políticas, tanto no Brasil como no exterior, podendo ainda responder a notícias específicas a respeito dos emissores dos títulos representativos dos ativos do **FUNDO** e dos Fundos Investidos. As variações de preços dos ativos poderão ocorrer também em função de alterações nas expectativas dos participantes do mercado, podendo inclusive ocorrer mudanças nos padrões de comportamento de preços dos ativos sem que haja mudanças significativas no contexto econômico e/ou político nacional e internacional;
- II. **Risco de Crédito:** Os títulos públicos e/ou privados de dívida que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos estão sujeitos à capacidade dos seus emissores e/ou contrapartes do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos em honrar os compromissos de

pagamento de juros e principal de suas dívidas. Alterações nas condições financeiras dos emissores dos títulos e/ou contrapartes de transações do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos e/ou na percepção que os investidores têm sobre tais condições, bem como alterações nas condições econômicas e políticas que possam comprometer a sua capacidade de pagamento, podem trazer impactos significativos em termos de preços e liquidez dos ativos desses emissores. Mudanças na percepção da qualidade dos créditos dos emissores, mesmo que não fundamentadas, poderão trazer impactos nos preços dos títulos, comprometendo também sua liquidez. O **FUNDO** e os Fundos Investidos poderão ainda incorrer em risco de crédito na liquidação das operações realizadas por meio de corretoras e distribuidoras de valores mobiliários. Na hipótese de um problema de falta de capacidade e/ou disposição de pagamento de qualquer dos emissores de títulos de dívida ou das contrapartes nas operações integrantes da carteira do **FUNDO** e/ou dos Fundos Investidos, estes poderão sofrer perdas, podendo inclusive incorrer em custos para conseguir recuperar os seus créditos.

- III. **Resgate e Liquidez das Cotas:** O **FUNDO**, constituído nos termos de um regime de condomínio fechado, não permite o resgate de suas Cotas a qualquer momento. A amortização das Cotas será feita conforme previsto neste Regulamento. Além disso, o mercado secundário de cotas de fundos de investimento é muito subdesenvolvido no Brasil, e os Cotistas que desejarem retirar seus investimentos do Fundo correm o risco de não conseguirem negociar suas Cotas no mercado secundário devido à possível ausência de compradores interessados. Assim, em virtude da liquidez reduzida das Cotas, os Cotistas poderão ter dificuldade em vender suas Cotas ou poderão obter preços reduzidos na venda de suas Cotas. Por fim, vale ressaltar que, em decorrência do “Mecanismo de Controle de Chamadas de Capital” previsto no Regulamento do FIP e conforme previsto no Art. 4º, Parágrafo Primeiro, deste Regulamento, as Cotas do **FUNDO** e as Cotas Classe B do FIP adquiridas por um mesmo investidor serão consideradas, até a liquidação do **FUNDO**, um conjunto indivisível nos termos Código Civil, sendo que, nesses termos, o Cotista apenas poderá ceder ou de qualquer modo dispor de suas Cotas desde que o faça com relação à totalidade das Cotas e das Cotas Classe B por ele detidas. A mecânica acima poderá diminuir ainda mais a liquidez das Cotas no mercado secundário.
- IV. **Risco Relacionado a Fatores Macroeconômicos e à Política Governamental:** O **FUNDO** também poderá estar sujeito a outros riscos advindos de motivos alheios ou exógenos ao controle do ADMINISTRADOR ou do GESTOR tais como a ocorrência, no Brasil ou no exterior, de fatos extraordinários, situações especiais de mercado ou, ainda, de eventos de natureza política, econômica ou financeira que modifiquem a ordem atual e influenciem de forma relevante o mercado financeiro e/ou de capitais brasileiro, incluindo variações nas taxas de juros, eventos de desvalorização da moeda e de mudanças legislativas, que poderão resultar em (a) perda de liquidez dos ativos que compõem a carteira do **FUNDO** e dos Fundos Investidos e (b) inadimplência dos emissores dos ativos. Tais fatos poderão acarretar prejuízos para os Cotistas e atrasos nos pagamentos dos regastes. Ainda, o **FUNDO** estará sujeito aos efeitos da política econômica praticada pelo Governo Federal e àquelas praticadas pelos governos dos países em que o **FUNDO** e os Fundos Investidos realizarem investimentos.

Ocasionalmente, o governo brasileiro intervém na economia realizando relevantes mudanças em suas políticas. As medidas do Governo Brasileiro para controlar a inflação e implementar as políticas econômica e monetária têm envolvido, no passado recente, alterações nas taxas de juros, desvalorização da moeda, controle de câmbio, aumento das tarifas públicas, entre outras medidas. Essas políticas, bem como outras condições macroeconômicas, têm impactado significativamente a economia e o mercado de capitais nacional. A adoção de medidas que possam resultar na flutuação da moeda, indexação da economia, instabilidade de preços, elevação de taxas de juros ou influenciar a política fiscal vigente poderão impactar os negócios, as condições financeiras, os resultados operacionais dos Fundos Investidos e do **FUNDO** e a consequente distribuição de rendimentos aos Cotistas do **FUNDO**. Impactos negativos na economia, tais como recessão, perda do poder aquisitivo da moeda e aumento exagerado das taxas de juros resultantes de políticas internas ou fatores externos podem influenciar nos resultados dos Fundos Investidos e do **FUNDO**. Qualquer deterioração na economia dos países em que o **FUNDO** e/ou os Fundos Investidos venham a investir, ou recessão e o impacto dessa deterioração ou recessão nos demais países em que o **FUNDO** possuir investimentos (diretamente ou indiretamente) podem ter efeito negativo na rentabilidade e performance do **FUNDO** e dos Fundos Investidos.

- V. **Risco Regulatório**: As eventuais alterações nas normas ou leis aplicáveis ao **FUNDO**, seus ativos financeiros e aos Fundos Investidos, incluindo, mas não se limitando àquelas referentes a tributos, podem causar um efeito adverso relevante no preço dos ativos e/ou na performance das posições financeiras adquiridas pelo **FUNDO** e/ou pelos Fundos Investidos.
- VI. **Risco de Concentração**: Em razão da política de investimento do **FUNDO** e dos Fundos Investidos, a carteira do **FUNDO** poderá estar exposta a significativa concentração em ativos de poucos emissores, com os riscos daí decorrentes. A concentração dos investimentos, nos quais o **FUNDO** aplica seus recursos, em determinado(s) emissor(es), pode aumentar a exposição da carteira do **FUNDO** aos riscos mencionados acima, ocasionando volatilidade no valor de suas cotas. Embora a diversificação seja um dos objetivos do **FUNDO**, não há garantia do grau de diversificação que será obtido, seja em termos geográficos ou de tipo de ativo financeiro, ainda que os limites estabelecidos pela regulamentação sejam devidos, e plenamente, observados.
- VII. **Dependência do GESTOR**: A gestão da carteira do **FUNDO** e a sua performance dependerão em larga escala das habilidades e *expertise* do grupo de profissionais do GESTOR. A perda de um ou mais executivos do GESTOR poderá ter impacto significativo nos negócios e na performance financeira do **FUNDO**. O GESTOR também pode se tornar dependente dos serviços de consultores externos e suas equipes. Se esses serviços se tornarem indisponíveis, o GESTOR pode precisar recrutar profissionais especializados, sendo que poderá enfrentar dificuldades na contratação de tais profissionais.
- VIII. **Pandemia de Covid-19**: Os negócios relacionados aos ativos do **FUNDO** podem ser adversamente afetados, direta ou indiretamente, em decorrência da pandemia do COVID-

19. A pandemia do COVID-19 vem sujeitando empresas de todo o mundo a eventos adversos, tais como: (i) calamidade pública; (ii) força maior; (iii) interrupção na cadeia de suprimentos; (iv) interrupções e fechamentos de fábricas, centros de distribuição, instalações, lojas e escritórios; (v) redução do número de funcionários e prestadores de serviço em atividade em razão de quarentena, afastamento médico, greves, entre outros fatores; (vi) declínio de produtividade decorrente da necessidade de trabalho remoto de funcionários, prestadores de serviços, entre outros; (vii) restrições de viagens, locomoção e distanciamento social; (viii) aumento dos riscos de segurança cibernética; (ix) efeitos da desaceleração econômica a nível global e nacional; (x) diminuição de consumo; (xi) aumento do valor, falta ou escassez, de matéria-prima, energia, bens de capital e insumos; (xii) inacessibilidade ou restrição do acesso aos mercados financeiros e de capitais; (xiii) volatilidade dos mercados financeiros e de capitais; (xiv) redução ou falta de capital de giro; (xv) inadimplemento de obrigações e dívidas, renegociações de obrigações e dívidas, vencimento antecipado de obrigações e dívidas, moratórias, waivers, falências, recuperações judiciais e extrajudiciais, entre outros; (xvi) medidas governamentais tomadas com o intuito de reduzir a transmissão e a contaminação pelo COVID-19; e (xvii) medidas governamentais e/ou regulatórias tomadas com o intuito de mitigar os efeitos da pandemia do COVID-19.

IX. **Outros Riscos:** Não há garantia de que o **FUNDO** ou os Fundos Investidos sejam capazes de gerar retornos para seus investidores. Não há garantia de que os Cotistas receberão qualquer distribuição do **FUNDO**. Conseqüentemente, investimentos no **FUNDO** somente devem ser realizados por investidores que possam lidar com a possibilidade de perda da totalidade dos recursos investidos.

Artigo 42 – Não obstante o emprego, pelo ADMINISTRADOR e pelo GESTOR, de plena diligência e da boa prática de administração e gestão de fundos de investimento e da estrita observância da política de investimento definida neste Regulamento, das regras legais e regulamentares em vigor, este estará sujeito a outros fatores de risco, que poderão ocasionar perdas ao seu patrimônio e, conseqüentemente, ao Cotista.

Artigo 43 – O GESTOR, visando proporcionar a melhor rentabilidade aos Cotistas, poderá, respeitadas as limitações deste Regulamento e da legislação, definir livremente o grau de concentração da carteira de aplicação do **FUNDO**. Não obstante a diligência do GESTOR em selecionar as melhores opções de investimento, os investimentos do **FUNDO** estão, por sua própria natureza, sujeitos a flutuações típicas do mercado e a riscos de crédito, que podem gerar depreciação dos ativos financeiros da carteira do **FUNDO**, não atribuível à atuação do GESTOR. A eventual concentração de investimentos do **FUNDO** em determinados emissores pode aumentar a exposição da carteira aos riscos mencionados acima e, conseqüentemente aumentar a volatilidade das cotas.

CAPÍTULO XIV **DOS ENCARGOS DO FUNDO**

Artigo 44 – Constituem encargos do **FUNDO**, as seguintes despesas, que lhe podem ser debitadas diretamente:

I – taxas, impostos ou contribuições federais, estaduais, municipais ou autárquicas, que recaiam ou venham a recair sobre os bens, direitos e obrigações do **FUNDO**;

II – despesas com o registro de documentos em cartório, impressão, expedição e publicação de relatórios e informações periódicas previstas na ICVM 555;

III – despesas com correspondências de interesse do **FUNDO**, inclusive comunicações aos Cotistas;

IV – honorários e despesas do auditor independente;

V – emolumentos e comissões pagas por operações do **FUNDO**;

VI – honorários de advogado, custas e despesas processuais correlatas, incorridas em razão de defesa dos interesses do **FUNDO**, em juízo ou fora dele, inclusive o valor da condenação imputada ao fundo, se for o caso;

VII – parcela de prejuízos não coberta por apólices de seguro e não decorrente diretamente de culpa ou dolo dos prestadores dos serviços de administração no exercício de suas respectivas funções;

VIII – despesas relacionadas, direta ou indiretamente, ao exercício de direito de voto decorrente de ativos financeiros do **FUNDO**;

IX – despesas com liquidação, registro, e custódia de operações com títulos e valores mobiliários, ativos financeiros e modalidades operacionais;

X – despesas com fechamento de câmbio, vinculadas às suas operações ou com certificados ou recibos de depósito de valores mobiliários;

XI – no caso de fundo fechado, a contribuição anual devida às bolsas de valores ou às entidades do mercado organizado em que o **FUNDO** tenha suas cotas admitidas à negociação;

XII – as taxas de administração e de performance, se houver;

XIII – os montantes devidos aos fundos investidores na hipótese de acordo de remuneração com base na taxa de administração e/ou performance, desde que, observado o disposto no art. 85, § 8º, da ICVM 555; e

XIV – honorários e despesas relacionadas à atividade de formador de mercado, se houver.

Parágrafo Único - Quaisquer despesas não previstas como encargos do fundo, inclusive aquelas de que trata o Art. 84, § 4º, da ICVM 555, se couber, correm por conta do ADMINISTRADOR, devendo ser por ele contratadas.

Rio de Janeiro, 6 de julho de 2021.

**BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A.
DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**